

Apelação n.º 0002350-14.2014.8.19.0018

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Apelado: ANA LUCIA DOS SANTOS CALDEIRA

Origem: Execução Fiscal – Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Conceição de Macabu

Juiz em 1º Grau: Dr. Wycliffe de Melo Couto - Juiz em Exercício

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município, em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se: (i) a inobservância dos artigos 7º e 40 da lei 6.830/80; (ii) ausência de fundamentação da sentença na forma do art. 489 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de ofensa ao art. 7º, da LEF. Atendimento das medidas para fins de localização do executado, para concretização de sua citação. Pronunciamento do exequente para o regular prosseguimento do feito que se mostrava necessário na hipótese.

4. Município que permaneceu inerte, não obstante intimado para que se manifestasse nos autos. Validade do ato. Observância da exigência contida no § 1º, do art. 485, do CPC.

5. Inexistente violação ao rito do art. 40, da lei nº 6.830/80. *Decisum* que não tratou de prescrição, tendo sido o feito extinto por abandono.

6. Sentença que, apesar de sucinta, se mostra adequadamente fundamentada, não havendo falar em desrespeito ao art. 489 do CPC.

I. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 183, § 1º, 188 e 485, III e § 1º e 489; LEF, art. 7º e 40; Lei n.º 11.419/2006, art. 5º, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 59936/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; j. 21/05/2019.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Conceição de Macabu contra a sentença que, considerando sua inércia em responder às intimações judiciais, extinguiu a execução fiscal por abandono

“Vistos etc.

Tendo em conta o estado de inércia do Exequente que, devidamente intimado a promover o regular andamento processual, não o fez, julgo extinta a presente ação executiva, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC.

Levante-se eventual restrição de bens incidente em desfavor do Executado.

No mais, intimadas as partes, ao trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo.”

O ente pede o prosseguimento da execução fiscal. Negando o abandono, sustenta na apelação (index 40) que tão logo o Município recebeu a intimação, inaugurou a adoção das medidas e diligências administrativas cabíveis em busca das informações necessárias a promover o regular andamento do feito, haja vista que, ainda que em âmbito administrativo, o exequente promovia atos e diligências necessárias diante do vasto acervo processual de execuções fiscais movidas pelo Município, e que não houve a devida informação ao Juízo sobre as diligências administrativas existentes, por isso, requer a retratação para evitar nova distribuição de demanda judicial idêntica em razão do princípio da eficiência/economia processual.

Afirma *error in procedendo*, uma vez que não houve observância do rito especial previsto para as execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980), requerendo a anulação da sentença proferida, com a determinação do necessário prosseguimento do feito, ainda que posteriormente seja suspenso, na forma do art. 40 da LEF, e não sua extinção sem julgamento do mérito.

Decisão de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos com base no parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução 547/2024, ou seja, valor ínfimo, sem movimentação útil há mais de um ano e sem a localização de bens passíveis de penhora. (index 52)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se de execução fiscal de créditos de Taxas de Fiscalização e outras, constituído pelos artigos 172 e 283 da Lei 471/2001, referente aos exercícios de 2009 a 2010, no valor de R\$ 768,05, ajuizada aos 24/03/2014, conforme Certidão de Dívida Ativa anexada (index 2).

Pretende o exequente a anulação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento do abandono da causa.

Contudo, o referido *decisum* não merece reforma, na medida em que, obedecendo aos pressupostos legais, procedeu à extinção terminativa da execução, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil:

CPC

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No presente caso, verifica-se que, após a juntada do aviso de recebimento positivo da citação postal do executado (index. 19), foi determinada a intimação do exequente, acerca do resultado da diligência (index. 22) e este ficou-se inerte.

Em sequência, intimado eletronicamente a fim de que promovesse o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, baixa e arquivamento (index 26 a 30), novamente deixou de se manifestar nos autos.

A Fazenda Municipal permaneceu inerte, mesmo após a intimação pessoal, conforme certificado (index 32-33), o que ensejou a prolação da sentença ora apelada (index 35).

Observe-se, portanto, que resultaram atendidas as medidas para fins localização do executado à luz do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80. Porém, havia a necessidade do pronunciamento do exequente para o regular prosseguimento do feito. Ou seja, a parte foi devidamente intimada para promover o andamento da execução, como exige o § 1º do art. 485 do CPC.

Assinale-se, ainda, que a intimação eletrônica da Fazenda Pública é plenamente

válida, o que se depreende dos arts. 183, § 1º, do CPC, e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, os quais estabelecem, respectivamente:

CPC

Art 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º - **A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico [...].**

Lei nº 11.419/2006

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Dessa forma, as aludidas intimações devem ser consideradas válidas, uma vez que, nos termos do supramencionado dispositivo de lei, as intimações realizadas por meio eletrônico são direcionadas a portal próprio, de acordo com o cadastro realizado pela parte, ou seja, ao que se observa, foi o próprio município quem indicou os dados necessários para que tal intimação fosse possível.

Cabe ressaltar que, mesmo inexistindo violação à prerrogativa de intimação pessoal, para fins de ciência inequívoca, em 16/07/2026 a intimação pessoal foi realizada na sede da Procuradoria Municipal de Conceição de Macabu. (index 32)

A respeito, o entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL, POR VIA ELETRÔNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual de acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta L

inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 2004884/RJ; Relatora Ministra Regina Helena; Primeira Turma; Julgado aos 22/08/2022) (Grifo nosso)

Ademais, até mesmo pelo princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 188¹ do CPC, devem ser consideradas válidas as intimações eletrônicas efetuadas, considerando que a interposição tempestiva da apelação ratifica o cumprimento de sua finalidade essencial.

Nesse contexto, tem-se como atendidas as exigências constantes do art. 485, § 1º, do CPC, revelando-se acertada a decisão de 1º grau, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal por inércia, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.120.097/SP E 1.352.882/MS. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César - SP, que extinguiu a execução por abandono de causa (art. 267, III, CPC/1973).

2. A compreensão esposada pela Corte de origem está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo REsp 1.120.097/SP, no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ (...)" (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2010).

3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.352.882/MS, a Primeira Seção consignou: "É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ" (Rel.

¹ 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Min. Herman Benjamin, DJe 28.6.2013).

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59936/SP; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Julgado em 21/05/2019) (Grifo nosso)

Em casos semelhantes, este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte após a intimação pessoal por meio eletrônico. Conhecimento e desprovimento do recurso. (0002473-88.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ABANDONO E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. INCONFORMISMO DA FAZENDA MUNICIPAL. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PODE SER REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ARTIGO 183, § 1º, DO NCPC, O QUE, DE FATO, OCORREU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0000322-87.1998.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 15/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Cumprе reforçar, no que toca à alegação de violação ao art. 40, da LEF, é preciso observar que tal dispositivo é inaplicável ao caso em tela, tendo em vista que a sentença apelada não trata de extinção por prescrição, mas sim por abandono do feito. (index 40-42)

Nessa linha colham-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, ora colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO - ARGUMENTOS RECURSAIS RELATIVOS A EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE.

Ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti. Sentença de extinção por abandono de causa. Município, regularmente intimado para dar andamento ao feito, ficou inerte. Abandono da causa caracterizado. Intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais. **Argumentos expendidos pela municipalidade que não se coadunam com o fundamento da sentença, eis que a extinção não foi por reconhecimento da prescrição, e sim por abandono do feito. Sentença correta. Desprovimento do recurso.** (0101948-22.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS)

Julgamento: 13/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. Execução fiscal de cobrança de crédito tributário extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Apelação interposta pelo Município arguindo inobservância dos ritos da LEF, pugnando pela reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução. Inaplicabilidade ao caso concreto do teor do art. 40, da LEF, pois a extinção foi fundamentada no abandono da causa e não na prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 183, §1º do CPC, é considerada pessoal a intimação da Fazenda Pública realizada de forma eletrônica. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001541-61.2023.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 10/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E COLETA DE LIXO. CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Execução fiscal de cobrança de crédito tributário de IPTU e Coleta de Lixo, extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Apelação interposta pelo Município, por meio da qual sustenta ausência de fundamentação da sentença e, ainda, que não foi observado o disposto nos artigos 7º e 40 da Lei de Execuções Fiscais. 3. Alegada inobservância do artigo 40 da LEF que não subsiste, porquanto a extinção do feito se deu em razão do abandono da causa, na forma prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e não pelo reconhecimento da prescrição. 4. Fazenda Pública que, devidamente intimada para se manifestar nos autos, não cumpriu a determinação, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, restando caracterizado o abandono da causa, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0041305-64.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 12/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Frise-se que eventual procedência, em tese, de questionamentos jurídicos acerca do conteúdo dos atos jurisdicionais não libera a parte para, deliberadamente, menosprezar os comandos judiciais que lhe são objetivamente dirigidos. Na hipótese de discordância da ordem prolatada, a providência cabível é a ela contrapor-se juridicamente e no tempo oportuno, não o silêncio indiferente; daí que desinfluyente ao caso concreto o princípio invocado pelo apelante, bem como o regramento tocante à prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais.

Ademais, apesar de sucinto, o *decisum* se apresenta convenientemente fundamentado, adequando-se com precisão à hipótese dos autos, devendo, assim, ser afastada a alegação quanto à sua nulidade pelo descumprimento do art. 489 do CPC.

Dessa forma, não vislumbrado equívoco na sentença apelada, impositiva a sua manutenção.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

VITA